



GSA
Nº 70051847671
2012/CRIME

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR SEM “CHIP”. Para a caracterização da falta grave, é imprescindível que o aparelho telefônico encontrado com o apenado esteja em plenas condições de funcionamento, permitindo a comunicação entre os presos ou com ambiente externo, tendo havido a informação do agente penitenciário que efetuou a apreensão no sentido de que o celular encontrado na cela do apenado estava sem chip. Chip é componente necessário para que o celular opere e, na ausência deste, como no caso dos autos, não se configura a falta grave do art. 50, VII, da LEP.

AGRAVO PROVIDO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70051847671

COMARCA DE PALMEIRA DAS
MISSÕES
AGRAVANTE

LUCAS CARVALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo para reformar a decisão hostilizada, afastando a falta grave e todas as suas consequências.

Custas na forma da lei.



GSA
Nº 70051847671
2012/CRIME

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE) E DES. FRANCESCO CONTI.**

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2012.

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (RELATORA)

Trata-se de agravo em execução interposto por **LUCAS CARVALHO**, através da Defensoria Pública em face da decisão de fls. 27/30, que homologou o PAD, reconhecendo o cometimento de falta grave por parte do apenado, determinando a alteração da data-base para concessão de novos benefícios e a perda de 1/4 dos dias remidos.

Em razões recursais de fls. 37/44, aduziu a Defesa, em síntese, que não há provas quanto à autoria, eis que o aparelho não foi encontrado sob a posse do apenado, mas no banheiro coletivo, em um buraco na parede, ressaltando que o mesmo estava sem chip, ou seja, era inutilizável.

Quanto à alteração da data-base, sustentou inexistir previsão legal em casos de prática de falta grave e, em relação à perda dos dias remidos, salientou que a remição é direito adquirido pelo apenado, que



GSA
Nº 70051847671
2012/CRIME

desenvolvia atividades laborativas conforme dispõe artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Pugnou pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida a fim de que não seja reconhecido o cometimento de falta grave pelo apenado ou, subsidiariamente, pela não alteração da data-base e redução da perda dos dias remidos.

Formado o instrumento, sobrevieram as contrarrazões de fls. 43/48, tendo o Ministério Público rebatido as articulações expendidas pelo agravante em suas razões de agravo, postulando pelo improvimento do recurso, com a manutenção da decisão atacada.

Mantida a decisão agravada (fls. 49), subiram os autos a esta Corte, sendo distribuídos a esta Relatora.

Neste grau de jurisdição, dada vista ao Ministério Público, veio aos autos o parecer de fls. 51/53, no sentido do improvimento do agravo.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (RELATORA)

Trata-se de agravo em execução interposto por **LUCAS CARVALHO**, através da Defensoria Pública em face da decisão de fls. 27/30, que homologou o PAD, reconhecendo o cometimento de falta grave



GSA
Nº 70051847671
2012/CRIME

por parte do apenado, determinando a alteração da data-base para concessão de novos benefícios e a perda de 1/4 dos dias remidos.

O apenado Lucas, ora agravante, que cumpria pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado, teria cometido falta grave no dia 17/06/2012, ao possuir telefone celular no interior da cela, sendo instaurado PAD que foi homologado pela Magistrada singular que, reconheceu a prática de falta grave e determinou a perda de ¼ dos dias remidos, alterando sua data-base para a concessão de benefícios para o dia do fato (17/06/2012).

O recurso merece provimento.

Ao que se apanha dos autos, há notícia de que o aparelho de telefone celular encontrado com o réu estava sem chip (termo de interrogatório de fl. 22), sendo que o mesmo é indispensável para o reconhecimento da falta grave, conforme reiteradamente tem se manifestado esta Câmara, v.g:

Execução penal. Falta grave. Art. 50, inciso VII, da LEP. A configuração da referida falta grave reclama a apreensão de aparelho celular que permita a comunicação entre presos ou com o ambiente externo. In casu, o aparelho apreendido estava sem chip, componente essencial a permitir que o telefone celular opere. Falta grave inconfigurada. Agravo ministerial improvido. Unânime. (Agravo Nº 70045137676, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Gonzaga da Silva Moura, Julgado em 26/10/2011)

Execução penal. Falta grave. Art. 50, VII, da LEP: tem como elementares a posse de aparelho celular que



GSA
Nº 70051847671
2012/CRIME

permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, ou seja, o aparelho sem o devido chip não se subsume ao tipo. Falta disciplinar afastada. Deram provimento ao agravo defensivo (unânime). (Agravo Nº 70041788134, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 20/04/2011)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. APENADO ENCONTRADO COM APARELHO CELULAR SEM CHIP. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO. MÉRITO. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade da decisão que decretou a nulidade do P.A.D. em razão de ausência de oitiva das partes, uma vez que não vieram elementos nos autos do agravo que demonstrassem o vício. O agravado deveria ter sido assistido por defensor público ou constituído, não suprimindo a falta o assistente jurídico da SUSEPE. O aparelho celular sem chip não configura a falta grave prevista no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, haja vista que não possibilita comunicação com o meio externo. PRELIMINARES REJEITADAS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO (Agravo Nº 70046115192, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 14/12/2011)

É que o inciso VII do artigo 50 da LEP, dispõe que comete falta grave o apenado que *“tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”*. Assim, para a caracterização desta falta grave, é imprescindível que o aparelho esteja em plenas condições de funcionamento.

No caso dos autos, o aparelho celular apreendido estava sem “chip” - componente que permite a realização de chamadas ou o envio de mensagens de texto.



GSA
Nº 70051847671
2012/CRIME

Ausente “chip” no celular, não era possível a comunicação com outros apenados ou com o ambiente externo de que trata o dispositivo legal supra mencionado, razão pela qual não há de falar-se em prática de falta grave.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo para reformar a decisão hostilizada, afastando a falta grave e todas as suas consequências.

DES. FRANCESCO CONTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - Presidente - Agravo em Execução nº 70051847671, Comarca de Palmeira das Missões: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO PARA REFORMAR A DECISÃO HOSTILIZADA, AFASTANDO A FALTA GRAVE E TODAS AS SUAS CONSEQUÊNCIAS."

Julgador(a) de 1º Grau: VIVIANE CASTALDELLO BUSATTO